

QUADRO 10

Cálculo do imposto

O **campo 347** será utilizado quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (n.º1 do artigo 80.º do CIRC). A **taxa** aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de **1 de Janeiro de 2004** é de **25%**.

Os **campos 348 e 349** destinam-se à aplicação de **taxas reduzidas** previstas nos n.º2 e 3 do artigo 80.º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal, sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime, e também para aplicação da taxa do regime simplificado.

Note-se que sempre que sejam aplicadas **taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC**, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 - Regimes de redução de taxa.

Sempre que existam **RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista, **o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 03 do Anexo C. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.**

O **campo 370** será utilizado sempre que existam **RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M de 20 de Fevereiro.

As deduções a inscrever nos **campos 352 a 356** são as referidas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC. **As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual** a que se refere a alínea c) do n.º1 do artigo 109.º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.

O valor a inscrever no **campo 358 não pode ser negativo**, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).

O **campo 371** destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 86.º do CIRC.

Os **pagamentos por conta** a inscrever no **campo 360** serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 96.º do CIRC, ou seja, os pagamentos efectuados no próprio ano a que respeita o lucro tributável.

Na **declaração do período de liquidação** (declaração especial - Tipo 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os

pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.

Tratando-se de **DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO**, todo o **Quadro 10** deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no **campo 360** o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.

O **campo 363** destina-se, nomeadamente, para indicação do **IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 44.º** (da anterior redacção do Código, para as situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC e na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro. **ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.**

O **campo 364** destina-se à indicação da **derrama**, a qual incidirá sobre o montante apurado no **campo 351 (colecta) e 363**, sendo caso disso.

As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, **NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR no campo 364.**

O **campo 365** destina-se, nomeadamente, à aplicação da taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo **despesas de carácter confidencial e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**, nos termos do n.º 8 do artigo 81.º do CIRC, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser **acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do Quadro 07.**

O **campo 366** destina-se à inscrição de juros compensatórios, **DESIGNADAMENTE**, os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC.

Existindo total a pagar, apurado no **campo 367**, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º1 do artigo 96.º, ou n.º1 do artigo 100.º, ambos do CIRC, consoante o caso.

Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no **campo 367**, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.

Sempre que o pagamento seja efectuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, desde que o mesmo tenha sido feito após a data de apresentação da declaração.

10	CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal [311 x taxa]	347	. . ,
Imposto a taxa reduzida (322 ou 409 x taxa <input type="text" value="348"/> %)	349	. . ,
Imposto imputável à Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 03 do Anexo C)	350	. . ,
Imposto imputável à Região Autónoma da Madeira (Campo 13 do Quadro 03 do Anexo C)	370	. . ,
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)	351	. . ,

Campo 347

Imposto à taxa normal

Os sujeitos passivos tributados pelo regime geral efectuam o cálculo do imposto no campo 347. A taxa do IRC aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação iniciados após 1 de Janeiro de 2004 é de 25%.

*Caso a declaração respeite a **exercícios anteriores**, deverá ser utilizada a taxa correspondente.*

Campo 348 e 349

Imposto à taxa reduzida

Os sujeitos passivos que beneficiem de uma dada redução de taxa, deverão indicá-la no campo 348 e proceder ao cálculo do imposto no campo 349. Sempre que exista uma situação de redução de taxa é necessário proceder ao preenchimento do Quadro 08, com excepção dos sujeitos passivos que não exerçam a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e dos não residentes sem estabelecimento estável, bem como os do regime simplificado, cujas taxas reduzidas são as previstas nos nº 4, 2 e 3, do artigo 80º do Código do IRC, respectivamente.

Artigo 80.º

Taxas

1 -A taxa do IRC é de 25%, excepto nos casos previstos nos números seguintes. (*) (Redacção dada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

2 -Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25%, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:

- a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica, em que a taxa é de 15%;
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, em que a taxa é de 15%;
- c) Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 20%; (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro)
- d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35%; (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
- e) Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços referidos no n.º 7) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, em que a taxa é de 15%.
- f) Rendimentos prediais em que a taxa é de 15%. (Aditada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)
- g) Juros e royalties, cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5% durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro)

3 -Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º, a taxa aplicável é de 20%.

4 -Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 20%.

5 -As taxas previstas na alínea g) do n.º 2 não são aplicáveis: (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro)

- a) Aos juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro)
- b) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 58.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efectivo dos juros ou royalties, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou royalties que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efectivo; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro)
- c) Ao montante dos juros correspondentes ao endividamento excessivo, determinado de acordo com as regras constantes do artigo 61.º (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro)

Campo 350 e 370

Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores

Sempre que existam rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores e/ou à Região Autónoma da Madeira é obrigatório o preenchimento do Anexo C, onde é feito o cálculo da colecta com a redução de taxa inerente a estes rendimentos, sendo o valor transportado para o campo 350 ou 370, do Quadro 10, respectivamente.

Campo 351

Colecta

Soma das colectas que resultarem da taxa de 25%, das taxas reduzidas e colecta da Região Autónoma dos Açores e /ou da Região Autónoma da Madeira.

Campo 352

Deduções - Dupla tributação económica

Só para exercícios anteriores a 2002

Neste campo deduz-se à colecta de IRC da empresa participante, 60% do IRC que recaiu sobre os lucros ilíquidos de IRC distribuídos pela firma participada, segundo os cálculos que já foram anteriormente referidos aquando da análise ao Campo 217 do Quadro 07 da Modelo 22.

A importância de crédito de imposto que deduz à colecta da empresa participante é igual a que se adiciona ao seu lucro tributável no campo 217 do Quadro 07.

A dedução que competia às sociedades ou entidades a que se aplica o regime de transparência fiscal pode ser deduzida na colecta dos seus sócios ou membros.

Campo 353

Deduções - Dupla tributação internacional

Sobre o cálculo das deduções à colecta por dupla tributação internacional nos termos do artigo 85º do CIRC, ver os exemplos apresentado no campo 217 do Quadro 07.

Campo 354

Deduções - Contribuição Autárquica

Só para exercícios anteriores a 2002

O n.º 2 do artigo 83.º permitia, entre outras, uma dedução correspondente à colecta da Contribuição Autárquica. Com tal dedução, visa-se minorar a carga tributária que incide sobre os prédios arrendados. Embora não se tratando de uma dupla tributação económica, dado que o IRC incide sobre o rendimento produzido e a Contribuição Autárquica sobre o valor patrimonial, certo é que os prédios arrendados dão origem a ambos.

Para obviar esta tributação cumulativa, é facultada a possibilidade de deduzir à colecta de IRC, a Contribuição Autárquica que recaiu sobre estes prédios, mas apenas na exacta medida em que os respectivos rendimentos gerem IRC (artigo 86º).

Sobre a forma de cálculo da Contribuição Autárquica dedutível, ver circular 10/90 de 28 de Fevereiro.

Relativamente às entidades que exercem a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, a colecta do IRC correspondente aos rendimentos de PRÉDIOS deverá ser determinada tendo como base o correspondente rendimento líquido, isto é, as rendas deduzidas dos respectivos custos, designadamente, de manutenção e conservação.

Não sendo custo fiscal, ao rendimento líquido deverá ser algebricamente acrescida, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC, a colecta da Contribuição Autárquica na medida em que for dedutível. Em consequência, as referidas entidades determinarão o limite superior da dedução através da seguinte expressão matemática: $(RPL + CD) t - CD = 0$ que conduz à fórmula:

$$CD = \frac{RPL \times t}{1 - t}$$

em que:

RPL = Rendimentos prediais líquidos

CD = Limite da dedução da colecta da Contribuição Autárquica

t = Taxa do IRC

Sendo CD maior que C.A. o crédito de imposto será igual à colecta da Cont. Aut. e, sendo CD menor que C.A. a colecta da autárquica só é dedutível até à sua concorrência. Relativamente às entidades que não exercem a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, incluindo os não residentes sem estabelecimento estável, dado que não lhes é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do CIRC, o limite da dedução (CD) resultará da mera multiplicação do rendimento líquido pela taxa do IRC aplicável. Em anexo exemplifica-se para as entidades que exercem a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola a forma de cálculo do crédito de imposto.

Campo 355

Deduções - Benefícios Fiscais

No campo 355 são indicados os benefícios fiscais que operam por dedução à colecta.

Todos eles são objecto de discriminação no Quadro 06 do Anexo F.

QUADRO SÍNTESE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE IRC DEDUÇÕES À COLECTA

n.º 1 do artigo 39.º do EBF	Grandes projectos de investimento
n.º 4 do artigo 39.º do EBF	Projectos de investimento à internacionalização
DL 292/97 de 22-10	Despesas com investigação e desenvolvimento
DL 23/2004 de 23-01	Reserva Fiscal para Investimento
Lei 40/2005 de 3 Agosto	SIFIDE

Nota: No que respeita à Reserva Fiscal para Investimento, convém verificar se as deduções efectuadas em 2003, estão correctas ou se há lugar a correcções fiscais. Para o efeito ver a circular 11/2004, de 18 de Maio e utilizar a fórmula nela expressa.

Circular 11/2004 de 2004-Mai-18
Reserva Fiscal para Investimento

Razão das instruções

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro, que aprovou o Regime da Reserva Fiscal para Investimento, foi, por despacho de 14 de Maio de 2004, de S.Ex.a o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sancionado o seguinte entendimento:

Alínea c) do número 1 do artigo 4.º

Nos termos desta disposição, uma das condições para se poder beneficiar do regime prende-se com a manutenção dos bens objecto do investimento "no estabelecimento durante um período de cinco anos".

Conceito de Estabelecimento

Dado que, de acordo com o número 1 do artigo 6.º e nos termos do Anexo I ao diploma, o montante máximo que a dedução à colecta pode assumir é diferenciado em razão da região em que se situa o estabelecimento, considera-se "estabelecimento" as instalações físicas da empresa nas quais o investimento foi efectuado, não podendo os bens objecto desse investimento ser cedidos, locados ou alienados nem transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa durante um período mínimo de cinco anos, sob pena de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º.

Alínea d) do número 1 do artigo 4.º

De acordo com este preceito, o investimento tem de ser financiado "em, pelo menos, 25% através de recurso a fundos próprios isentos de qualquer auxílio".

Financiamento do Investimento

Assim, a empresa beneficiária deve assegurar o financiamento de, pelo menos, 25% do investimento através de fundos próprios, seja através do recurso ao auto-financiamento (meios próprios libertos) seja através do aumento dos seus capitais próprios. Estes fundos próprios devem ser isentos de qualquer auxílio, o que significa que, por exemplo, não podem resultar de um empréstimo bonificado nem estar associados a garantias que contenham elementos de auxílio.

Atente-se, igualmente, que nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, a taxa de intensidade do auxílio aplica-se apenas a 75% do investimento elegível.

Número 2 do artigo 5.º

O "investimento inicial" é definido neste normativo como sendo "a diferença entre o investimento efectuado e as cessões, amortizações e reintegrações relativas aos activos da empresa enquadráveis no número anterior".

Conceito de Investimento inicial

Quanto ao âmbito desta definição, cabe esclarecer que:

- A expressão "investimento efectuado" refere-se ao investimento considerado elegível nos termos do n.º 1 daquele artigo;
- "as cessões, amortizações e reintegrações relativas aos activos da empresa enquadráveis no número anterior" compreendem todas as cessões, amortizações e reintegrações relativas a bens do activo immobilizado corpóreo elegível da empresa.

Nestes termos, o investimento inicial corresponderá à diferença entre os custos do investimento em bens elegíveis e as cessões, amortizações e reintegrações de todos os activos fixos corpóreos incluídos no balanço da empresa que não sejam imóveis classificados como prédios urbanos ou parte destes nem outros activos relativamente aos quais o artigo 21.º do Código do IVA exclua o direito à dedução.

Número 1 do artigo 6.º

A dedução à colecta "não pode exceder o montante correspondente à aplicação das taxas máximas de auxílios estabelecidas pela Comissão Europeia para Portugal, para auxílios regionais e para auxílios em investigação industrial e pré-concorrencial, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante".

Intensidade de auxílio: método de cálculo

Quanto ao método do cálculo da intensidade do auxílio, cabe referir que as taxas são, tal como consta do anexo I ao decreto-lei, expressas em termos de equivalente de subvenção líquida,

obedecendo o respectivo cálculo aos princípios estabelecidos no anexo I das Orientações Relativas aos Auxílios Estatais com Finalidade Regional (98/C 74/06), publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 10 de Março de 1998.

Assim, a intensidade do auxílio dos projectos será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Intensidade do Auxílio} = \frac{\text{Reserva fiscal em t}}{\text{Investimento elegível em t} + \text{Investimento elegível em t} + 2} \cdot (1+i)$$

i = taxa de desconto de referência comunitária em vigor no ano em que é constituída a reserva fiscal (para Portugal, é de 4,43% a taxa de desconto em vigor desde 1.1.2004).

Atente-se, no entanto, que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, a taxa de intensidade do auxílio aplica-se apenas a 75% do investimento elegível.

A taxa máxima de auxílios aplicável ao investimento corresponde à que estiver estabelecida no anexo I ao decreto-lei para a região onde se localiza o estabelecimento em que for efectuado esse investimento.

Aplicação do regime aos grupos de sociedades

No caso de sociedades abrangidas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 63.º do Código do IRC, há que ter em atenção o seguinte:

Grupos de sociedades: aplicação do regime

i) A dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei em referência é efectuada ao montante da colecta que está na origem do IRC liquidado, ou seja, à colecta do grupo, porquanto nas declarações individuais das sociedades que o constituem não há lugar a liquidação de imposto.

ii) Dado que o decreto-lei em referência faz depender a aplicação do benefício da satisfação de requisitos específicos e subordina o montante da dedução à verificação de certas condições e limites, haverá que ter em atenção, relativamente ao seu aproveitamento no âmbito da colecta do grupo, a satisfação desses elementos.

iii) Assim, quando se verifique que das sociedades que fazem parte do grupo algumas desenvolvem actividades não enquadráveis no n.º 1 do artigo 3.º do diploma em apreço, o grupo apenas poderá beneficiar do regime da reserva fiscal para investimento relativamente à parte proporcional da colecta do grupo que corresponder à soma das "colectas" individuais apuradas com base nos valores constantes da declaração de cada sociedade que tenha enquadramento no regime.

iv) Por outro lado, dada a necessidade, por força do regime instituído, de ter em conta a "colecta" individual de cada sociedade em que se realiza o investimento, dever-se-á, em ordem à determinação do montante da dedução possibilitada pelo regime, proceder nos seguintes termos:

a) uma vez apurada a colecta do grupo, realizar-se-á a sua imputação proporcional a cada uma das sociedades abrangidas em razão da respectiva "colecta" individual;

b) seguidamente, para cada sociedade do grupo que pretenda e possa beneficiar do regime, caberá apurar o montante correspondente à "dedução à colecta individual" até 20% do resultado da imputação referida;

c) por fim, a soma das deduções assim apuradas em cada sociedade é objecto da dedução à colecta global do grupo de sociedades. Isto sem prejuízo do necessário cumprimento dos demais requisitos estabelecidos no decreto-lei em questão.

Processo de documentação fiscal

Dossier Fiscal

Sem prejuízo das demais obrigações acessórias também previstas no artigo 8.º do decreto-lei em epígrafe, alerta-se para o cumprimento do disposto no n.º 1, apresentando-se, em anexo, o modelo da declaração e do respectivo formulário que, à semelhança da declaração e formulário relativos às despesas de investigação e desenvolvimento que constituem o anexo II àquele decreto-lei, devem integrar o processo de documentação fiscal a que refere o artigo 121.º do Código do IRC.

SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais em investigação e desenvolvimento (Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto):

Em que consiste?

- *Novo benefício fiscal de IRC, o qual opera por dedução à colecta do IRC do exercício de 2006*

Período de vigência do benefício:

- *Cinco anos*

Quem pode beneficiar?

- *Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços*
- *Sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em Portugal*

Como funciona?

- *Dedução à COLECTA, e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:*
 - a) *Taxa de base - 20% das despesas realizadas naquele período;*
 - b) *Taxa incremental - 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 750.000 euros, o qual poderá ser revisto por decreto-lei.*

Despesas elegíveis:

Despesas que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento, considerando-se:

- a) *«Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;*
- b) *«Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.*

Obrigações acessórias:

A dedução deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC.

Obrigações contabilísticas:

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do regime previsto na presente lei dará expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Campo 356

Pagamento Especial Por Conta

Na declaração Modelo 22 de 1998 foi criada uma rubrica própria para fazer a dedução como crédito de imposto do pagamento especial por conta, não podendo daí resultar um valor negativo.

O DL 44/98, de 3 de Março, aditou o artigo 83.ºA ao CIRC (actual artigo 98.º), passando, os sujeitos passivos de IRC, que exerçam, a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável, a estar obrigados a efectuar no ano de 1998 e seguintes, para além dos 3 pagamentos por conta normais previstos no artigo 96.º do CIRC, um pagamento especial por conta, durante o mês de Março ou em duas prestações iguais, durante os meses de Março e Outubro.

No caso de sujeitos passivos que tenham optado por um período de tributação diferente do ano civil, as entregas serão efectuadas no 3º e 10º meses.

O montante do pagamento especial por conta será igual à diferença entre o valor correspondente a 1% do volume de negócios do ano anterior, com o limite mínimo de € 1 250,00 e máximo de € 40 000,00 (€ 200 000,00 em 2003), e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior.

O volume de negócios corresponderá ao valor das vendas e dos serviços prestados no ano anterior, podendo a Administração Fiscal corrigir esse valor no ano seguinte se verificar que foi diferente daquele que serviu de base ao cálculo.

Não haverá pagamento especial por conta no ano de início de actividade e as sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal não estão sujeitas a efectua-lo.

*Neste campo será indicado o Pagamento Especial por Conta efectuado em 2006, e o **saldo não deduzido nem reembolsado, em qualquer dos exercícios anteriores (2001 a 2005, até á concorrência da colecta.***

O incumprimento do disposto no artigo 98.º do Código do IRC é punido, nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, com coima variável entre 50% e o valor da prestação tributária em falta, no caso de negligência, e com coima variável entre o valor e o triplo da prestação tributária em falta, quando a infracção for cometida dolosamente. (n.º 5 do artigo 27.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro)

Sobre a forma e regras de dedução do pagamento especial por conta, recomenda-se a leitura do ofício - circulado nº 20.070, de 2002/06/26.

Pagamento especial por conta (PEC) exercícios de 1998/1999/2000

A redacção do ex-artigo 74.º-A do Código do IRC (actual artigo 87.º), que havia sido aditado pelo Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de Março, foi alterada pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Por sua vez, o artigo 7.º da referida Lei n.º 30-G/2000, nos seus n.ºs 8 e 9, introduziu, para esta matéria, um regime transitório, cuja redacção foi, entretanto, alterada pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto.

Neste âmbito, tendo-se tomado conhecimento da existência de diversas interpretações das normas acima indicadas, relativas à recuperação dos Pagamentos especiais por conta referentes aos períodos de tributação de 1998, 1999 e 2000, devem os Serviços, na aplicação das mesmas, observar o seguinte:

1. PEC/1998

1.1 Devem ser deferidos todos os pedidos de reembolsos cujos requerimentos foram apresentados no prazo previsto no n.º 2 do anterior artigo 74.º-A do Código do IRC (redacção do Decreto-Lei n.º 44/98, de 3.03), ou seja, apresentados nos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica de rendimentos relativa ao último exercício em que era possível a dedução nos termos do n.º 1 daquele artigo ou, no caso de cessação de actividade, da declaração do período em que esta ocorrer.

1.2 Devem ser indeferidos todos os pedidos de reembolsos cujos requerimentos não foram apresentados no prazo acima citado, devendo, no entanto, informar-se o sujeito passivo de que, no caso de continuidade de actividade, o pagamento especial por conta pode ser deduzido até ao quarto exercício seguinte àquele a que diz respeito (neste caso, até ao exercício de 2002).

1.3 No caso de cessação de actividade, não tendo sido recuperado o pagamento especial por conta nos termos da redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do ex-artigo 74.º-A do Código do IRC, devem ser indeferidos todos os pedidos de reembolsos cujos requerimentos não foram apresentados no prazo estabelecido no n.º 2 daquele artigo.

2. PEC 1999/2000

2.1 Não havendo cessação de actividade, devem ser indeferidos todos os pedidos de reembolsos, tenham os requerimentos sido apresentados dentro ou fora do prazo legalmente estabelecido, face ao regime previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, sem prejuízo dos pedidos já decididos.

2.2 De facto, os pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação de 1999 e 2000 que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto, não tenham sido deduzidos à colecta ou reembolsados ao abrigo da redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do ex-artigo 74.º-A do Código do IRC, são ainda dedutíveis à colecta até ao quarto exercício seguinte àquele a que digam respeito, sem prejuízo de, relativamente à parte que ainda assim não possa ser deduzida, poder ser solicitado o respectivo reembolso findo o último daqueles exercícios, em requerimento apresentado nos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica de rendimentos relativa a este exercício ou, no caso de cessação de actividade, da declaração do período em que esta ocorrer.

Estão sujeitos a este pagamento, todos os sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado, a que se refere o artigo 53º do CIRC, sendo o cálculo efectuado nos termos do artigo 98º do mesmo diploma legal.

EXEMPLO

Considere-se um sujeito passivo de IRC, que nos anos de 1999 a 2002, inclusive, efectuou pagamentos especiais por conta no valor de € 498,80, em cada ano. Nos exercícios de 1999 a 2002, não efectuou a dedução dos mesmos, por inexistência de colecta. A declaração modelo 22, relativa ao exercício de 2003 apresenta colecta, no valor de € 1.200,00. Qual o valor a indicar no campo 356?

O valor a indicar no campo 356 será € 1.200,00, o qual corresponde aos pagamentos efectuados em 1999, 2000 e parte de 2001.

EXEMPLO DE CALCULO PARA 2006

Um sujeito passivo de IRC apresenta no exercício de 2005 um volume de negócios de € 230 000,00. Efectuou pagamentos por conta de € 100,00.

Qual o montante de pagamento especial por conta a efectuar em 2006?

1% do volume de negócios = € 2 300,00
 € 2 300,00 - € 1 250,00 (limite mínimo) = € 1 050,00
 € 1 050,00 x 20% = € 210,00

PEC em 2006

€ 1 250,00 + € 210,00 - € 100,00 = € 1 560,00

Em resumo para o cálculo do pagamento especial por conta a efectuar em 2006, poderá utilizar-se a seguinte formula (sempre que o volume de negócios seja > € 125 000,00)

PEC = € 1 250,00 + [20% (1% volume de negócios) - € 1 250,00] – pagamentos por conta ano anterior

Artigo 98.º

Pagamento especial por conta

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º, os sujeitos passivos aí mencionados, excepto os abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de €1250, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de €70000. [Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE]

3 - Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzir-se-ão os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior. (Redacção dada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados. (Redacção dada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios será substituído pelos juros e proveitos equiparados e comissões ou pelos prémios brutos emitidos, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo. (Redacção dada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

6 - Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos: (Aditado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC); (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

b) Imposto automóvel (IA). (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

7 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos proveitos, poderão ser deduzidas as seguintes percentagens: (Aditado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

a) 50% nos proveitos relativos à venda de gasolina; (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

b) 40% nos proveitos relativos à venda de gasóleo; (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

c) 60% nos proveitos relativos à venda de cigarros; (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

d) 10% nos proveitos relativos à venda de cigarrilhas e charutos; (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

e) 30% nos proveitos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar; (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

f) 30% nos proveitos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar. (Aditada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

8 - Para efeitos do disposto do n.º 2, em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os proveitos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do pagamento especial por conta. (Aditado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

9 - O pagamento especial por conta a efectuar pelos sujeitos passivos de IRC que, no exercício anterior àquele a que o mesmo respeita, apenas tenham auferido rendimentos isentos, corresponde ao montante mínimo previsto no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3. (*) [Redacção dada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE]

10 - O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício de início de actividade e no seguinte. [Anterior n.º 9; Passou a n.º 10 pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE]

11 - Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta: [Anterior n.º 10; Passou a n.º 11 pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE]

a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo;

b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.

12 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos, e de proceder à sua entrega. [Anterior n.º 11; Passou a n.º 12 pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro - OE]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional 40/2003/A de 6 de Novembro

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, adaptação do sistema fiscal nacional, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro

A Constituição e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagram o poder da Região para adaptar o sistema fiscal nacional, no sentido da promoção da correcção das desigualdades entre o continente e as Regiões Autónomas decorrentes da insularidade, com a consequente diminuição das pressões fiscais.

A Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, desenvolveu os termos e os limites do exercício daquele poder.

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, concretizou a adaptação do quadro fiscal nacional à nossa realidade insular e foi a primeira expressão do poder legislativo regional nesta matéria.

Em 1998 foi criado o pagamento especial por conta, para os contribuintes sujeitos ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), designadamente as empresas que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e não abrangidas pelo regime simplificado.

O regime do pagamento especial por conta, que foi actualizado em 2003, prevê agora que os contribuintes estejam obrigados a efectuar o pagamento de um montante correspondente à diferença entre 1% dos proveitos e ganhos no ano anterior, com os limites mínimo (euro) 1250 e máximo de (euro) 200 000, e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior.

Foram assim alterados a base de incidência e os limites previstos anteriormente, que evidenciaram o facto da redução nos Açores da taxa nacional do IRC em 30% não estar a ser considerada na liquidação do pagamento especial por conta.

Na verdade, esta forma de liquidação deve considerar a adaptação aos Açores do sistema fiscal nacional, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, em matéria de IRC.

Só assim se assegura de facto a coerência do sistema e se respeita a configuração regional da taxa do IRC.

É por esta via normativa que se pode aclarar qualquer dúvida interpretativa.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

IRC

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

3 - ...

4 - ...

5 - A redução referida nos números anteriores aplica-se à percentagem prevista na fórmula de cálculo para o apuramento especial por conta, bem como aos limites mínimo e máximo fixados.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua aplicação.

Resumo sobre a dedução do pagamento especial por conta em 2006

Pagamentos efectuados em:

- **2002** => *Dedutíveis à colecta, até ao exercício de 2006, sem direito a reembolso;*
- **2003** => *Dedutíveis à colecta, até ao exercício de 2007, sem prejuízo do direito ao reembolso nas condições previstas no n.º 3 do artigo 87.º do CIRC*
- **2004** => *Dedutíveis à colecta, até ao exercício de 2008, sem prejuízo do direito ao reembolso nas condições previstas no n.º 3 do artigo 87.º do CIRC*
- **2005** => *Dedutíveis à colecta, até ao exercício de 2009, sem prejuízo do direito ao reembolso nas condições previstas no n.º 3 do artigo 87.º do CIRC*
- **2006** => *Dedutíveis à colecta, até ao exercício de 2010, sem prejuízo do direito ao reembolso nas condições previstas no n.º 3 do artigo 87.º do CIRC*

Artigo 87.º

Pagamento especial por conta

1 - A dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 83.º é efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 112.º do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, até ao quarto exercício seguinte, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a d) do n.º 2 e com observância do n.º 7, ambos do artigo 83.º.

2 - Em caso de cessação de actividade no próprio exercício ou até ao terceiro exercício posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

3 - Os sujeitos passivos que não são susceptíveis de ser abrangidos pelo regime de tributação previsto no artigo 53.º podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Não se afastem, em relação ao exercício a que diz respeito o pagamento especial por conta a reembolsar, em mais de 10%, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do sector de actividade em que se inserem, a publicar em portaria do Ministro das Finanças;
- b) A situação que deu origem ao reembolso seja considerada justificada por acção de inspecção feita a pedido do sujeito passivo formulado nos 90 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica relativa ao mesmo exercício. (Aditado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

FICHAS DOUTRINÁRIAS

**Assunto: Restituição do PEC em caso de saída de sociedades do grupo
Proc. n.º : 3724/2003, com despacho concordante do Senhor Subdirector-
Geral do IR, em 2004.10.13**

Conteúdo: Nos termos do n.º 5 do art. 98º do Código do IRC, no regime especial de tributação dos grupos de sociedades é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades dominadas, a efectuar pela dominante.

O montante do PEC relativo às sociedades dominadas, efectuado no exercício em que estas saem do grupo, não é dedutível à colecta do grupo, sendo imputável àquelas sociedades.

Todavia, a sociedade dominante actua como representante do grupo e, portanto, é, no conjunto das sociedades, o “ sujeito passivo de facto “. Assim, os pedidos de reembolso feitos, oportunamente, pelas sociedades dominadas que saem do grupo, são concretizados na esfera da sociedade dominante.

**Assunto: Recuperação dos PEC em caso de fusão
Proc. n.º : 1380/2002, com despacho concordante do Senhor Subdirector-
Geral do IR, em 2004.06.22**

Conteúdo:

1- De acordo com o n.º 2 do art. 87º do Código do IRC, em caso de cessação de actividade, o pagamento especial por conta que, nos termos daquele preceito, não possa ter sido deduzido à colecta, é reembolsado mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

2- A cessação de actividade, nos termos da alínea a) do n.º 5 do art. 8º do Código do IRC, ocorre na data da fusão relativamente às sociedades extintas em consequência desta.

3- Nos termos do art. 112º do Código das Sociedades Comerciais, a extinção das sociedades incorporadas verifica-se com a inscrição da fusão no registo comercial, transmitindo-se os direitos e obrigações para a sociedade incorporante, sendo que a data de registo é a data da apresentação, de acordo com o n.º 2 do art. 55º do Código do Registo Comercial.

4- Considerando o regime específico da recuperação dos PEC em caso de cessação de actividade e que a sociedade com direito à dedução do PEC se extinguiu com o registo da fusão, deverá ser a incorporante a solicitar o reembolso nos termos do n.º 2 do art. 87º do Código do IRC, uma vez que assumiu todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, sendo neste caso tão só o direito a solicitar o reembolso do PEC face à cessação da actividade da sociedade incorporada.

**Assunto: Dispensa de efectuar o Pagamento Especial por Conta
Proc.º nº: 570/2004, com despacho concordante do SEAF, em 2004.06.01**

Conteúdo: Face ao disposto no n.º 10 do art. 98º do Código do IRC, só estão dispensadas do Pagamento Especial por Conta (PEC) as entidades aí indicadas, ou seja, os sujeitos passivos que se encontrem com processos no

âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência e os totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9º e 10º daquele diploma e do Estatuto Fiscal Cooperativo, ainda que suportem imposto por retenção na fonte a título definitivo.

Relativamente à possibilidade de excluir da base de cálculo deste pagamento os rendimentos isentos de imposto, é a mesma de afastar, face ao quadro legal actual.

**Assunto: Restituição de PEC em caso de fusão com eficácia retroactiva
Proc. nº : 3529/2003, com despacho concordante do Senhor Subdirector-Geral do IR, em 2004.03.19**

Conteúdo: Verificados os requisitos exigidos pelo n.º 7 do artigo 68º do Código do IRC, a fusão reporta os seus efeitos fiscais à data constante do projecto de fusão, sucedendo a sociedade incorporante nos direitos e obrigações das sociedades incorporadas.

Tendo estas sociedades efectuado os Pagamentos Especiais por Conta, (PEC) em data posterior àquela a que a fusão se reporta, a dedução dos mesmos é efectuada à colecta apurada pela sociedade incorporante, relativa ao respectivo exercício que, por sua vez, nos termos do n.º 8 do mesmo preceito, engloba os resultados realizados pelas sociedades incorporadas durante o período decorrido entre a data fixada no projecto e a data de produção de efeitos jurídicos da operação.

Relembra-se o facto de que, nos termos do nº 7 do artigo 83º do CIRC, não pode resultar valor negativo das deduções efectuadas à colecta.

Campo 357 Total das Deduções

Soma dos campos 352 a 356.

As deduções à colecta são efectuadas até à concorrência desta e pela ordem indicada nos campos 352 a 356. Se o total das deduções for igual à colecta o campo 357 deve ser igual a zero.

Campo 358 IRC Liquidado

Corresponde à diferença entre os quadros 351 e 357. Nos termos do nº 7 do artigo 71º do CIRC, não pode resultar valor negativo das deduções efectuadas à colecta.

Campo 371 Resultado da Liquidação

Com a publicação do Orçamento do Estado para 2005, foi aditado ao Código do IRC uma nova disposição denominada "Resultado da Liquidação", consubstanciada no artigo 86º do Código do IRC.

Apesar de não se tratar de uma regra de determinação da matéria colectável, pois os seus efeitos situam-se na área da liquidação do imposto, justifica-se a sua abordagem no contexto deste manual, sobretudo por duas razões:

- *é uma matéria nova, na medida em que é aplicável pela primeira vez no exercício de 2005;*
- *é uma medida de limitação de benefícios fiscais que pode implicar uma completa reformulação da liquidação do IRC, desde o apuramento do lucro tributável;*

*Nos termos do artigo 86º do Código do IRC, para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não abrangidas pelo regime simplificado, bem como os não residentes com estabelecimento estável o IRC liquidado, nos termos do nº 1 do artigo 83º, **liquido** das deduções previstas nas alíneas b) e d) do mesmo artigo não pode ser inferior a 60% do IRC que seria devido na ausência de:*

- ✓ *Benefícios fiscais (tal como definidos no próprio artigo);*
- ✓ *Benefícios do regime do nº 13 do artigo 40º (realizações de utilidade social);*
- ✓ *Benefícios do regime artigo 69º (transmissibilidade de prejuízos no âmbito de um processo de fusão);*

Para o efeito, consideram-se benefícios fiscais:

- ❖ *Criação de emprego para jovens – artigo 17º do EBF;*
- ❖ *Dividendos de acções decorrentes de processos de privatização – artigo 59º do EBF;*
- ❖ *Donativos no âmbito do mecenato;*
- ❖ *Deduções à colecta, com excepção dos benefícios fiscais de natureza contratual;*
- ❖ *Os incentivos fiscais à interioridade;*
- ❖ *Acréscimos de amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação fiscal;*

A análise dos benefícios abrangidos por esta limitação, permite concluir que o artigo 86º do Código do IRC não exerce os seus efeitos apenas ao nível do cálculo do imposto, pois a existência de diversos benefícios com natureza de dedução ao rendimento obrigará os sujeitos passivos a recalcular o lucro tributável, para averiguar se há lugar ou não à aplicação da norma.

Refira-se que a aplicação do artigo 86º do Código do IRC não levará à alteração do preenchimento da declaração modelo 22, isto é, os sujeitos passivos não terão de “retirar” quaisquer benefícios da declaração, apenas efectuando a correcção ao IRC liquidado através de acréscimo a indicar no campo 371 do Quadro 10.

EXEMPLO:

Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no exercício de 2005, uma matéria colectável de € 230.000,00 usufruindo de um benefício fiscal de € 170.000,00, ao abrigo do artigo 17º do EBF.

Liquidação com benefício	Liquidação sem benefício
230.000 X 25% = 57.500	400.000 X 25% = 100.000
	100.000 X 60% = 60.000

Consequência: cresce no campo 371 do Quadro 10 da declaração modelo22 € 2.500,00 (€ 60.000,00 - € 57.500,00)

EXEMPLO

Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no exercício de 2007, uma matéria colectável nula e um prejuízo fiscal de € 50.000,00, tendo ainda usufruído de uma dedução ao rendimento de € 60.000,00, ao abrigo do artigo 17º do EBF. Apesar de não existir matéria colectável, haverá lugar à aplicação do artigo 86º do CIRC?

<u>Liquidação com benefícios</u>	<u>Liquidação “sem” benefícios</u>
IRC liquidado = 0	10.000 X 25% = 2.500
	IRC liquidado = 2.500
	2.500 X 60% = 1.500

Consequência: acresce 1.500 (1.500 - 0) no campo 371 do Quadro 10 da declaração modelo 22

FICHA DOUTRINÁRIA

Assunto: Aplicação do regime do artigo 86º do CIRC em exercícios em que existem prejuízos fiscais

Processo: 3469/2005 - Despacho de 19.01.06 de Sua Exa. o SEAF

Conteúdo: De acordo com o previsto no artigo 86º do Código do IRC, aditado pelo nº1 do artigo 29º da Lei nº55-B/2004, de 30.12, para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do nº1 do artigo 83º do Código do IRC, líquido das deduções previstas nas alíneas b) e d) do nº2 do mesmo artigo, correspondentes à dupla tributação internacional e aos benefícios fiscais, não pode ser inferior a 60% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais, dos regimes previstos no nº13 do artigo 40º e no artigo 69º ambos do CIRC.

No âmbito deste preceito, pretendeu-se abarcar um vasto elenco de benefícios fiscais (expressamente enumerados no nº2) e situações que, embora formalmente não sejam tratados como um benefício fiscal, constituem medidas de carácter excepcional que contrariam o regime geral, as quais revestem a natureza de benefícios fiscais, como seja, o caso do regime de transmissibilidade de prejuízos fiscais, previsto no artigo 69º do CIRC, por se tratar de uma excepção à regra da identidade jurídica consagrada na lei em relação ao reporte de prejuízos e o caso do nº13 do artigo 40º do CIRC, no qual se aceita como custo a totalidade das contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões que, em resultado da aplicação das NIC, sejam efectuadas por determinação do Banco de Portugal.

Uma vez que a limitação opera através de uma correcção do montante do imposto liquidado, nas situações em que não seapura imposto liquidado, esta limitação não terá aplicabilidade.

Assim, nos casos em que os sujeitos passivos aproveitem de benefícios fiscais que operam por dedução ao rendimento, tais como o relativo à criação de emprego para jovens, previsto no artigo 17º e o relativo às acções adquiridas no âmbito das privatizações, previsto no artigo 59º, ambos do Estatuto dos Benefícios Fiscais, mas em que se apuram prejuízos fiscais, não há lugar à aplicação do disposto no artigo 86º.

Da mesma forma, nas situações em que se aplica o regime previsto no novo n.º13 do artigo 40.º do Código de IRC e em que o resultado tributável não é positivo, não é possível a aplicabilidade da limitação prevista na norma em questão.

Também não se aplica a limitação supra mencionada, nas situações em que da dedução dos prejuízos fiscais autorizados, nos termos previstos no artigo 69.º do Código do IRC, não resulta matéria colectável.

Campo 359

Retenções na Fonte

Ao IRC líquido das deduções supra citadas poderá, ainda, deduzir-se neste campo o valor das retenções na fonte de IRC que tenha a natureza de imposto por conta.

As retenções na fonte deste campo, são as referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e a) a c) do n.º 3 do artigo 71.º do CIRS, respectivamente, por força do n.º 4 do artigo 88.º do CIRC, as quais estão sujeitas às taxas de 25%, 35% e 20%.

Bem, como as retenções que incidiram sobre rendimentos prediais e outros rendimentos de capitais (taxa de 15%) e rendimentos respeitantes a remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades (taxa de 20%) nos termos do n.º 4 do art. 88.º do CIRC, conjugado com o n.º 1 do art. 101.º do CIRS.

A alínea f) do n.º 2 do art. 83.º do CIRC refere que as retenções a deduzir são aquelas não susceptíveis de ser compensadas ou reembolsadas directamente nos termos da legislação aplicável (DL 263/92, de 24 de Novembro), por motivo de reclamação, impugnações, etc.

As retenções na fonte que poderiam ser deduzidas à colecta das sociedades ou entidades a que se aplica o regime da transparência fiscal podem ser abatidas à colecta dos seus sócios ou membros, nos termos do n.º 5 do artigo 83.º do CIRC.

TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 15% ❖ Não residentes: 15%
Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, bem como da assistência técnica	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 15% ❖ Não residentes: 15%
Rendimento de acções	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 15% ❖ Não residentes: 15%
Juros de depósitos à ordem ou a prazo	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 20% ❖ Não residentes: 20%

Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 20% ❖ Não residentes: 20%
Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores tal como são definidos para efeitos de IRS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que devam possuir contabilidade	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 15% ❖ Não residentes: 20%;
Rendimentos Prediais	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 15% ❖ Não residentes: 15%
Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 20% ❖ Não residentes: 25%
Prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 25% ❖ Não residentes: 35%
Prémios de rifas, totoloto, loto, sorteios e concursos	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Residentes e não residentes com estabelecimento estável: 35% ❖ Não residentes: 35%
Rendimentos derivados do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas obtidos por não residentes	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Não residentes: 25%;
Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços, realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Não residentes: 15%;

Campo 360

Pagamento por Conta

Um dos aspectos inovadores presentes na reforma fiscal de 1989 é a adopção dos pagamentos por conta do imposto devido a final do próprio exercício em que se gera o rendimento. A intenção do legislador subjacente à criação deste regime prende-se com a preocupação de aproximar a data de percepção dos rendimentos e a do pagamento do respectivo imposto. Deste modo, a carga tributária é fraccionada no tempo, evitando-se assim os inconvenientes que adviriam para o contribuinte do pagamento integral e unitário do imposto.

Este sistema aplica-se apenas às seguintes entidades:

- Residentes que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Não residentes com estabelecimento estável em Portugal.

e é lógico que apenas estas entidades estejam abrangidas pelo novo sistema, atenta a existência de uma certa estabilidade no exercício da sua actividade e, consequentemente, na obtenção dos rendimentos dela derivados.

Os prazos estipulados para o cumprimento destas obrigações são os seguintes:

Entidades cujo período de tributação coincide com o ano civil	Julho Setembro Dezembro
Entidades que optaram por um período de tributação diferente do ano civil (Art. 8.º n.ºs 2 e 3)	Sétimo mês Nono mês Decimo segundo mês

Artigo 96.º

Regras de pagamento

1 - As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

- a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Julho, Setembro e Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, no 7.º, 9.º e 12.º meses do respectivo período de tributação.

Os pagamentos por conta serão abatidos ao IRC global, líquido das deduções a que se refere o n.º 2 do artigo 83.º do CIRC:

- *Dupla tributação Internacional*
- *Benefícios Fiscais*
- *Retenções na fonte*

e, se dessa dedução resultar valor negativo, a empresa terá direito a reembolso, igual ao valor absoluto correspondente a esse valor negativo adicionado dos pagamentos por conta.

Os pagamentos por conta são calculados nos termos do n.º 1 do artigo 97º do CIRC, e correspondem a 85% ou 75% do montante apurado, conforme o volume de negócios do sujeito passivo seja superior ou não a € 498.797,90, respectivamente.

Artigo 97.º

Cálculo dos pagamentos por conta

1 - Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 83.º relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja igual ou inferior a € 498 797,90 correspondem a 75% do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

3 - Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja superior a €498 797,90 correspondem a 85% do montante do imposto referido no n.º 1, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

4 - No caso referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º, o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 é o que corresponderia a um período de 12 meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado.

5 - Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável pela primeira vez o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os pagamentos por conta relativos ao primeiro exercício são efectuados por cada uma dessas sociedades e calculados nos termos do n.º 1, sendo o total das importâncias por elas entregue tomado em consideração para efeito do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante ou a reembolsar-lhe, nos termos do artigo 96.º

6 - No exercício seguinte àquele em que terminar a aplicação do regime previsto no artigo 63.º, os pagamentos por conta a efectuar por cada uma das sociedades do grupo são calculados nos termos do n.º 1 com base no imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao exercício anterior se não estivessem abrangidas pelo regime.

7 - No exercício em que deixe de haver tributação pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, observa-se o seguinte:

- a) Os pagamentos por conta a efectuar após a ocorrência do facto determinante da cessação do regime são efectuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados da forma indicada no número anterior;
- b) Os pagamentos por conta já efectuados pela sociedade dominante à data da ocorrência da cessação do regime são tomados em consideração para efeito do cálculo da diferença que tiver a pagar ou que deva ser-lhe reembolsada nos termos do artigo 96.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 96º, os contribuintes são dispensados de efectuar pagamentos por conta quando o imposto do exercício de referência para o respectivo cálculo for inferior a € 199,52 .

EXEMPLO DE CÁLCULO DE PAGAMENTOS POR CONTA:

Volume de negócios do exercício n-1: € 250.000,00

Colecta do exercício n-1: € 50.000,00 (campo 351 do Quadro 10)

Retenções na fonte: € 2.000,00 (campo 359 do Quadro 10)

CÁLCULO DO PAGAMENTO POR CONTA:

$(€ 50.000,00 - € 2.000,00) \times 0,75 = € 36.000,00$, ou seja 3 pagamentos de € 12.000,00, a efectuar em Julho, Setembro e Dezembro, ou no 7º, 9º e 12º meses do respectivo período de tributação.

FICHAS DOUTRINÁRIAS

Assunto: **Pagamentos por conta e pagamento especial por conta dos períodos de tributação inferiores a um ano**

Proc. n.º : 806/2003, com despacho concordante do Sr. Director-Geral dos Impostos, em 2004.04.23

Conteúdo: • Relativamente aos PAGAMENTOS POR CONTA de períodos de tributação inferiores a um ano referentes a períodos de transição de um período especial de tributação para um período coincidente com o ano civil, considerando que:

O artigo 97.º do Código do IRC não é explícito quanto ao cálculo dos pagamentos por conta dos sujeitos passivos que nos termos do n.º 3 do art. 8º do CIRC são autorizados novamente a adoptar o período de tributação coincidente com o ano civil, nomeadamente para o exercício do período de

transição do período especial para o período coincidente com o ano civil (período especial de tributação inferior a um ano). Este período especial de tributação é constituído pelo período decorrido entre o primeiro dia do período especial de tributação e o último dia do ano civil;

Face ao disposto no n.º 4 do artigo 97º do CIRC, o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 é o que corresponderia a um período de doze meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado;

O princípio que vigora nesta matéria é, assim, o da proporcionalidade, pelo que deve ser aplicado a todos os casos iguais, isto é, a todos os períodos de transição (inferiores a um ano) independentemente de estarmos a “transitar” de um período coincidente com o ano civil para um período especial de tributação (caso expresso no n.º 4 do art. 97º) ou de um período especial de tributação para um período coincidente com o ano civil, situação esta não expressamente contemplada no n.º 4 do art. 97º do CIRC.

Por outro lado, considerando ainda que:

O IRC é devido por cada exercício económico, em consonância com o princípio da anualidade dos impostos, conforme dispõe o artigo 8.º do CIRC, quer estes exercícios tenham ou não um período de tributação inferior, igual ou superior a um ano;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 96º do CIRC os sujeitos passivos na situação aí prevista devem efectuar três pagamentos por conta com vencimento no 7.º, 9.º e 12.º meses do respectivo período de tributação; Verifica-se que, nos períodos de tributação (inferiores a um ano) independentemente de estarmos a “transitar” de um período de tributação coincidente com o ano civil para um período especial de tributação ou de um período especial de tributação para um período de tributação coincidente com o ano civil, só haverá obrigação de efectuar pagamentos por conta nos casos em que essa obrigação se verifique dentro desse mesmo período, isto é, nos casos em que exista 7.º e/ou 9.º mês do respectivo período de transição.

3. Relativamente ao **PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA** observa-se que:

O n.º 1 do art. 98º do Código do IRC para o caso dos sujeitos passivos com os períodos especiais de tributação não é explícito, uma vez que, apenas refere que os sujeitos passivos ficam sujeitos a um pagamento especial por conta a efectuar no 3º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo, ao passo que para os sujeitos passivos que adoptam um período de tributação coincidente com o ano civil ficam sujeitos a um pagamento especial por conta a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita.

No entanto, face à razão de ser da norma em causa, decorre também a interpretação de que nos períodos especiais de tributação os sujeitos passivos ficam sujeitos a um Pagamento Especial por Conta (PEC) a efectuar durante o 3º mês numa única prestação, ou em duas prestações durante o 3.º e 10.º mês.

4. Por outro lado, o art. 98º do Código do IRC nada refere para o caso dos sujeitos passivos com os períodos de tributação inferiores a um ano em

consequência de alteração do respectivo período nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC.

Estes períodos de tributação inferiores a um ano são, pois, os períodos de transição ou intercalares e que resultam da passagem de um período de tributação coincidente com o ano civil para um período especial de tributação (não coincidente com o ano civil) e vice versa. Assim sendo, à semelhança da interpretação dada para os pagamentos por conta nestes casos temos que:

Para períodos de tributação inferiores a um ano, quer sejam períodos de transição de um período especial de tributação para um período coincidente com o ano civil ou sejam períodos de transição de um período coincidente com o ano civil para um período diferente do ano civil (período especial de tributação), se a data em que se verificaria a obrigação do pagamento (3.º mês do período de tributação) ocorrer para além do termo do respectivo período, não haverá lugar a PEC por não se verificar esta obrigação naquele período de transição (inferior a um ano).

No caso da data da eventual 2.ª prestação do PEC (10.º mês do respectivo período) ultrapassar o termo do período de transição, o sujeito passivo fica obrigado ao pagamento da totalidade do PEC que se mostrar devido numa única prestação, ou seja no 3.º mês, obviamente, se este ocorrer.

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado, com as devidas adaptações, na situação a que se reporta o Decreto-Lei 128/2003, de 26 de Junho, uma vez que este Decreto-Lei altera os prazos de entrega do pagamento especial por conta relativamente ao exercício de 2003.

Campo 361

IRC a pagar

Haverá IRC a pagar se a diferença entre os campos (358-359-360) for positiva.

Campo 362

IRC a recuperar

Haverá IRC a recuperar se a diferença entre os campos (358-359-360) for negativa.

Campo 363

IRC de exercícios anteriores

Nos termos do ex-artigo 44.º do CIRC, as empresas podem excluir do lucro tributável do IRC o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais. Contudo, devem proceder nos dois anos seguintes ao reinvestimento total ou parcial do valor de realização respeitantes aos elementos do activo imobilizado alienado ou sinistrado.

Caso não tenha procedido a esse reinvestimento no prazo estabelecido, terá que adicionar ao IRC liquidado em relação ao segundo exercício posterior ao da realização, o IRC que deixou de ser liquidado por efeito da referida exclusão, valor a incluir neste campo.

Pode também, ser incluído neste campo, o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução de gratificações decididas em Assembleia-geral que não tiverem sido pagas

ou colocadas à disposição dos interessados até 31 de Dezembro do ano n+1, acrescido dos juros compensatórios no campo 366, nos termos do n.º 5 artigo 24.º do CIRC.

Também, relativamente às empresas que beneficiem do crédito fiscal ao investimento previsto no Dec.Lei n.º 121/95 de 31 de Maio, se os bens objecto de reinvestimento não permanecerem na empresa durante um período mínimo de 3 anos, será adicionado, neste campo, ao IRC relativo ao exercício em que a empresa alienou os bens o IRC que deixou de ser liquidado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, nos termos do art. 8.º do Decreto-lei 121/95 de 31 de Maio.

O artigo 9.º do DL 31/98, de 11 de Fevereiro prevê, no caso de entrega ao locador de bens objecto de locação financeira, que ao valor do IRC liquidado na declaração do ano de entrega dos bens seja adicionado o IRC de exercício anteriores, que em face da reavaliação deixou de ser liquidado, agravado com 10% do IRC que deixou de ser liquidado em cada ano, no caso de uma empresa reavaliar os bens objecto de contrato de locação financeira.

Idêntica será a situação prevista na alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 31/98, de 11 de Fevereiro (utilização indevida de reservas de reavaliação).

Este campo será pois utilizado quando houver lugar a liquidação de imposto relativo a exercícios anteriores, pelo que jamais poderão ser inscritos neste campo valores negativos.

EXEMPLO:

A administração da sociedade “Gratificadora, SA” na aprovação das contas do exercício de 2005 decidiu atribuir uma gratificação ao pessoal de € 10.000, a qual, contudo, não colocou à disposição dos mesmos, até 2006/12/31.

Consequência: é devido IRC no valor de € 3.000 (10.000 X 30%) a indicar no campo 363 do Quadro 10

São também devidos juros compensatórios.

Campo 364 Derrama

De acordo com o art. 18.º da Lei 42/98, de 6 de Agosto, os municípios estão autorizados a lançar derramas até ao máximo de 10%. Assim, a derrama é uma taxa municipal lançada pelos diferentes concelhos do país e com percentagens que variam entre os 0% e os 10%. Por conseguinte, nos concelhos em que forem lançadas derramas, deve ser acrescido ao IRC, neste campo, o valor correspondente à percentagem sobre a colecta do IRC (campo 351), bem como, sobre o valor do IRC de exercícios anteriores (campo 363).

O Dec. Lei n.º 37/93 de 13 de Fevereiro veio introduzir uma nova forma de distribuição das derramas deixando a correspondente importância de pertencer, em exclusivo, ao município da sede e passando a ser distribuída em função do rendimento gerado, pelos municípios onde os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis. Para o efeito

devem apresentar o Anexo A, conjuntamente com a declaração Modelo 22, quando se verificarem, **cumulativamente**, as seguintes condições:

- Tenham uma matéria colectável superior a 49.879,79;
- Tenham estabelecimentos estáveis em mais do que um município e pelo menos um deles tenha lançado derrama.

Nestas situações, a derrama é calculada de acordo com a massa salarial dos estabelecimentos situados nos respectivos concelhos e tendo em atenção a taxa definida em cada um dos municípios. Poderá, desta forma, estar sujeita a diferentes taxas de derrama, consoante o concelho em que estejam situados os estabelecimentos. O valor da derrama calculado no anexo A será transferido para este quadro.

As entidades residentes que não exerçam a título principal actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, não devem calcular derrama.

As taxas de derrama a aplicar aos rendimentos do exercício de 2006, são as constantes dos Ofícios-Circulados nº 20120, de 22 de Dezembro de 2006 e 20123, de 2 de Março de 2007.

MUNICIPIOS COM DERRAMA PARA COBRANÇA EM 2006

DISTRITO	CONCELHO	CODIGO		TAXA DERRAMA
		DIST.	CONC.	
AVEIRO	AGUEDA	01	01	9.0
	ALBERGARIA A VELHA	01	02	8.0
	ANADIA	01	03	10.0
	AROUCA	01	04	6.5
	AVEIRO	01	05	9.0
	CASTELO PAIVA	01	06	--
	ESPINHO	01	07	10.0
	ESTARREJA	01	08	10.0
	FEIRA	01	09	10.0
	ILHAVO	01	10	10.0
	MEALHADA	01	11	10.0
	MURTOSA	01	12	--
	OLIVEIRA AZEMÉIS	01	13	8.0
	OLIVEIRA BAIRO	01	14	10.0
	OVAR	01	15	10.0
	S.JOÃO MADEIRA	01	16	8.0
	SEVER VOUGA	01	17	10.0
	VAGOS	01	18	--
	VALE CAMBRA	01	19	8.0
BEJA	ALJUSTREL	02	01	8.0
	ALMODOVAR	02	02	10,0
	ALVITO	02	03	--

	BARRANCOS	02	04	--
	BEJA	02	05	9.0
	CASTRO VERDE	02	06	10.0
	CUBA	02	07	10.0
	FERREIRA ALENTEJO	02	08	10.0
	MERTOLA	02	09	10.0
	MOURA	02	10	8.0
	ODEMIRA	02	11	8.0
	OURIQUE	02	12	--
	SERPA	02	13	10.0
	VIDIGUEIRA	02	14	--
BRAGA	AMARES	03	01	--
	BARCELOS	03	02	5.0
	BRAGA	03	03	10.0
	CABECEIRAS BASTO	03	04	10.0
	CELORICO BASTO	03	05	--
	ESPOSENDE	03	06	--
	FAFE	03	07	10.0
	GUIMARAES	03	08	7.0
	POVOA LANHOSO	03	09	--
	TERRAS BOURO	03	10	--
	VIEIRA MINHO	03	11	--
	VILA NOVA FAMALICAO	03	12	8.0
	VILA VERDE	03	13	10.0
	VIZELA	03	14	10.0
BRAGANÇA	ALFANDEGA FÉ	04	01	--
	BRAGANÇA	04	02	--
	CARRAZEDA ANSIÃES	04	03	--
	FREIXO ESPADA CINTA	04	04	--
	MACEDO CAVALEIROS	04	05	--
	MIRANDA DOURO	04	06	--
	MIRANDELA	04	07	--
	MOGADOURO	04	08	--
	TORRE MONCORVO	04	09	--
	VILA FLOR	04	10	--
	VIMIOSO	04	11	--
	VINHAIIS	04	12	--
CASTELO BRANCO	BELMONTE	05	01	--
	CASTELO BRANCO	05	02	--
	COVILHÃ	05	03	9.0
	FUNDÃO	05	04	--
	IDANHA A NOVA	05	05	--
	OLEIROS	05	06	--
	PENAMACOR	05	07	--
	PROENÇA A NOVA	05	08	--

	SERTÃO	05	09	5.0
	VILA REI	05	10	--
	VILA VELHA RODÃO	05	11	8.0
COIMBRA	ARGANIL	06	01	--
	CANTANHEDE	06	02	--
	COIMBRA	06	03	8.0
	CONDEIXA A NOVA	06	04	--
	FIGUEIRA FOZ	06	05	10.0
	GOIS	06	06	--
	LOUSÃO	06	07	8.0
	MIRA	06	08	--
	MIRANDA DO CORVO	06	09	6.0
	MONTEMOR O VELHO	06	10	8.0
	OLIVEIRA HOSPITAL	06	11	--
	PAMPILHOSA SERRA	06	12	--
	PENACOVA	06	13	--
	PENELA	06	14	--
	SOURE	06	15	8.0
	TABUA	06	16	--
	VILA NOVA POIARES	06	17	10.0
EVORA	ALANDROAL	07	01	10.0
	ARRAIÓLOS	07	02	10.0
	BORBA	07	03	--
	ESTREMOZ	07	04	8.0
	EVORA	07	05	10.0
	MONTEMOR O NOVO	07	06	10.0
	MORA	07	07	10.0
	MOURÃO	07	08	10.0
	PORTEL	07	09	--
	REDONDO	07	10	--
	REGUENGOS MONSARAZ	07	11	10.0
	VENDAS NOVAS	07	12	10.0
	VIANA ALENTEJO	07	13	5.0
	VILA VIÇOSA	07	14	10.0
FARO	ALBUFEIRA	08	01	--
	ALCOUTIM	08	02	--
	ALJEZUR	08	03	--
	CASTRO MARIM	08	04	--
	FARO	08	05	9.0
	LAGOA	08	06	--
	LAGOS	08	07	8.0
	LOULÉ	08	08	--
	MONCHIQUE	08	09	--
	OLHÃO	08	10	--
	PORTIMÃO	08	11	--

	S.BRÂS ALPORTEL	08	12	--
	SILVES	08	13	--
	TAVIRA	08	14	5.0
	VILA BISPO	08	15	--
	V.REAL STO. ANTONIO	08	16	--
GUARDA	AGUIAR BEIRA	09	01	--
	ALMEIDA	09	02	--
	CELORICO BEIRA	09	03	--
	FIG. CASTELO RODRIGO	09	04	--
	FORNOS ALGODRES	09	05	--
	GOUVEIA	09	06	10.0
	GUARDA	09	07	5.0
	MANTEIGAS	09	08	--
	MEDA	09	09	--
	PINHEL	09	10	--
	SABUGAL	09	11	--
	SEIA	09	12	10.0
	TRANCOSO	09	13	--
	VILA NOVA FOZ COA	09	14	--
LEIRIA	ALCOBAÇA	10	01	10.0
	ALVAIAZERE	10	02	--
	ANSIÃO	10	03	--
	BATALHA	10	04	5.0
	BOMBARRAL	10	05	8.0
	CALDAS RAINHA	10	06	8.0
	CASTANHEIRA PERA	10	07	--
	FIGUEIRO VINHOS	10	08	--
	LEIRIA	10	09	10.0
	MARINHA GRANDE	10	10	9.0
	NAZARE	10	11	--
	OBIDOS	10	12	9.0
	PEDROGÃO GRANDE	10	13	--
	PENICHE	10	14	--
	POMBAL	10	15	10.0
	PORTO MOS	10	16	--
LISBOA	ALENQUER	11	01	10.0
	AMADORA	11	15	10.0
	ARRUDA VINHOS	11	02	10.0
	AZAMBUJA	11	03	8.0
	CADAVAL	11	04	--
	CASCAIS	11	05	10.0
	LISBOA	11	06	10.0
	LOURES	11	07	10.0
	LOURINHÃ	11	08	--
	MAFRA	11	09	10.0

	ODIVELAS	11	16	8.5
	OEIRAS	11	10	10.0
	SINTRA	11	11	10.0
	SOBRAL MONTE AGRAÇO	11	12	10.0
	TORRES VEDRAS	11	13	10.0
	VILA FRANCA XIRA	11	14	10.0
PORTALEGRE	ALTER CHÃO	12	01	10.0
	ARRONCHES	12	02	--
	AVIS	12	03	--
	CAMPO MAIOR	12	04	10.0
	CASTELO VIDE	12	05	8.0
	CRATO	12	06	10.0
	ELVAS	12	07	10.0
	FRONTEIRA	12	08	5.0
	GAVIÃO	12	09	--
	MARVÃO	12	10	10.0
	MONFORTE	12	11	--
	NISA	12	12	10.0
	PONTE SOR	12	13	--
	PORTALEGRE	12	14	9.0
	SOUSEL	12	15	--
PORTO	AMARANTE	13	01	--
	BAIÃO	13	02	--
	FELGUEIRAS	13	03	8.0
	GONDOMAR	13	04	10.0
	LOUSADA	13	05	--
	MAIA	13	06	10.0
	MARCO CANAVEZES	13	07	10.0
	MATOSINHOS	13	08	10.0
	PAÇOS FERREIRA	13	09	10.0
	PAREDES	13	10	10.0
	PENAFIEL	13	11	10.0
	PORTO	13	12	10.0
	POVOA VARZIM	13	13	--
	SANTO TIRSO	13	14	10.0
	TROFA	13	18	10.0
	VALONGO	13	15	10.0
	VILA CONDE	13	16	10.0
	VILA NOVA GAIA	13	17	10.0
SANTAREM	ABRANTES	14	01	10.0
	ALCANENA	14	02	8.0
	ALMEIRIM	14	03	10.0
	ALPIARÇA	14	04	8.0
	BENAVENTE	14	05	10.0
	CARTAXO	14	06	6.0

	CHAMUSCA	14	07	10.0
	CONSTANCIA	14	08	10.0
	CORUCHE	14	09	8.0
	ENTRONCAMENTO	14	10	10.0
	FERREIRA ZEZERE	14	11	--
	GOLEGÃ	14	12	10.0
	MAÇÃO	14	13	--
	OURÉM	14	21	10.0
	RIO MAIOR	14	14	9.0
	SALVATERRA MAGOS	14	15	10.0
	SANTAREM	14	16	9.0
	SARDOAL	14	17	--
	TOMAR	14	18	10.0
	TORRES NOVAS	14	19	10.0
	VILA NOVA BARQUINHA	14	20	--
SETUBAL	ALCACER SAL	15	01	10.0
	ALCOCHETE	15	02	10.0
	ALMADA	15	03	10.0
	BARREIRO	15	04	10.0
	GRANDOLA	15	05	9.0
	MOITA	15	06	10.0
	MONTIJO	15	07	10.0
	PALMELA	15	08	10.0
	SANTIAGO CACEM	15	09	10.0
	SEIXAL	15	10	10.0
	SESIMBRA	15	11	10.0
	SETUBAL	15	12	10.0
	SINES	15	13	10.0
VIANA CASTELO	ARCOS VALDEVEZ	16	01	--
	CAMINHA	16	02	7.0
	MELGAÇO	16	03	--
	MONÇÃO	16	04	--
	PAREDES COURA	16	05	10.0
	PONTE BARCA	16	06	10.0
	PONTE LIMA	16	07	--
	VALENÇA	16	08	10.0
	VIANA CASTELO	16	09	10.0
	VILA NOVA CERVEIRA	16	10	10.0
VILA REAL	ALIJO	17	01	10.0
	BOTICAS	17	02	--
	CHAVES	17	03	--
	MESÃO FRIO	17	04	--
	MONDIM BASTO	17	05	--
	MONTALEGRE	17	06	10.0
	MURÇA	17	07	--

	PESO REGUA	17	08	10.0
	RIBEIRA PENA	17	09	--
	SABROSA	17	10	--
	STA. MARTA PENAGUIÃO	17	11	--
	VALPAÇOS	17	12	--
	VILA POUCA AGUIAR	17	13	--
	VILA REAL	17	14	10.0
VISEU	ARMAMAR	18	01	--
	CARREGAL SAL	18	02	--
	CASTRO D'AIRES	18	03	--
	CINFÃES	18	04	--
	LAMEGO	18	05	--
	MANGUALDE	18	06	10.0
	MOIMENTA BEIRA	18	07	--
	MORTÁGUA	18	08	10.0
	NELAS	18	09	10.0
	OLIVEIRA FRADES	18	10	--
	PENALVA CASTELO	18	11	--
	PENEDONO	18	12	--
	RESENDE	18	13	10.0
	SANTA COMBA DÃO	18	14	10.0
	S.JOÃO PESQUEIRA	18	15	--
	S.PEDRO SUL	18	16	--
	SATÃO	18	17	--
	SERNANCELHE	18	18	--
	TABUAÇO	18	19	--
	TAROUCA	18	20	--
	TONDELA	18	21	10.0
	VILA NOVA PAIVA	18	22	--
	VISEU	18	23	10.0
	VOUZELA	18	24	--
ANGRA HEROISMO	ANGRA HEROISMO	19	01	--
	CALHETA	19	02	--
	SANTA CRUZ GRACIOSA	19	03	--
	VELAS	19	04	--
	VILA PRAIA VITORIA	19	05	--
HORTA	CORVO	20	01	--
	HORTA	20	02	--
	LAJES FLORES	20	03	--
	LAJES PICO	20	04	--
	MADALENA	20	05	--
	SANTA CRUZ FLORES	20	06	--
	S. ROQUE PICO	20	07	--
PONTA DELGADA	LAGOA	21	01	10.0
	NORDESTE	21	02	--

	PONTA DELGADA	21	03	10.0
	POVOAÇÃO	21	04	10.0
	RIBEIRA GRANDE	21	05	6.0
	VILA FRANCA CAMPO	21	06	10.0
	VILA PORTO	21	07	--
FUNCHAL	CALHETA	22	01	--
	CAMARA LOBOS	22	02	--
	FUNCHAL	22	03	--
	MACHICO	22	04	--
	PONTA SOL	22	05	--
	PORTO MONIZ	22	06	--
	PORTO SANTO	22	07	--
	RIBEIRA BRAVA	22	08	--
	SANTA CRUZ	22	09	--
	SANTANA	22	10	--
	SÃO VICENTE	22	11	--

Campo 365

Tributações Autónomas

Este campo, destina-se à indicação do valor das tributações autónomas do exercício, nomeadamente às referidas artigo 81º do CIRC.

Existindo **despesas confidenciais**, devem estas ser mencionadas no campo 214 do Quadro 07, sendo as mesmas sujeitas a uma tributação autónoma de **50%**, no caso de sujeitos passivos de IRC que exerçam a **título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola** e **70%** nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos de IRC, **total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam a título principal** actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sendo ainda de **40% a taxa aplicável às Cooperativas** (nº 4 do artigo 7º da Lei nº 85/98, de 16 de Dezembro – Estatuto Fiscal Cooperativo).

São também tributados autonomamente, à taxa de **5%**, os encargos dedutíveis relativos a **despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e mistas, motos e motociclos**, bem assim como os relativos a ajudas de custo e com compensação pela deslocação em automóvel próprio do trabalhador, conforme nº 3 e 9 do artigo 81º do CIRC.

São também tributados autonomamente, à taxa de **15%**, os encargos dedutíveis relativos a **viaturas ligeiras de passageiros e mistas**, cujo custo de aquisição seja superior a € 40 000, quando suportados pelos **sujeitos passivos que apresentem prejuízos** fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito, conforme nº 4 do artigo 81º do CIRC.

Esta tributação autónoma não se aplica aos sujeitos passivos do regime simplificado.

As despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas, sediadas em países, territórios e regiões com regime

fiscal claramente mais favorável, (ver Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro) estão sujeitas ao mesmo regime das despesas confidenciais, sendo tributadas autonomamente à taxa de:

- *35% no caso de sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola;*

ou

- *55%, nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos de IRC, total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.*

Está também prevista uma tributação autónoma de 40%, para os casos de incumprimento previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social).

Nos termos do n.º 11 do artigo 81.º do CIRC, são tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Os valores dos lucros sujeitos a esta tributação autónoma são indicados no campo 417 do Quadro 11.

Artigo 81.º

Taxas de tributação autónoma

1 -As despesas confidenciais ou não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 42.º

2 - A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 - São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motociclos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

4 - São tributados autonomamente, à taxa de 15%, os encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a € 40000, quando suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito. (Redacção dada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

5 - Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização. (Anterior n.º 4; Passou a n.º 5 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

6 - Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade, normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo

previsto no n.º 8) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. (Anterior n.º 5; Passou a n.º 6 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

7 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades. (Anterior n.º 6; Passou a n.º 7 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

8 - São sujeitas ao regime dos n.ºs 1 ou 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respectivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado. (Anterior n.º 7; Passou a n.º 8 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

9 - São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam.

10 - Excluem-se do disposto nos n.ºs 3 e 9 os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime previsto no artigo 53.º (Aditado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

11 - São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro)

12 - Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte, não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 83.º (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro)

Despacho de 14/09/2006 - Processo: 2879/2005

Assunto: Despesas com viaturas e transportes

Processo: 2879/2005, com despacho do Senhor Subdirector-Geral do IR, em substituição do Senhor Director-Geral, em 14.09.2006

Conteúdo:

“1 - Em sede de IRC, determina o n.º 3 do art.º 81.º que são tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 - Estão abrangidos por esta tributação todos os encargos dedutíveis relativos a este tipo de viaturas, designadamente, reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (vd. art. 81.º, n.º 5).

3 - Contudo, foram expressamente excluídos desta norma, os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício de actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido

celebrado o acordo previsto no n.º 8 da alínea b) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS (cfr. n.º 6 do art. 81.º do Código do IRC). Ou seja, pretendeu-se excluir do âmbito da aplicação do n.º 3 do art. 81.º, os casos em que a utilização das viaturas está directamente relacionada com a exploração do serviço público de transportes ou com o aluguer das viaturas no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4 - No caso de serviços de transporte de passageiros prestados pelos hotéis e agências de viagens como sejam transferes e pequenos circuitos turísticos, prestados exclusivamente aos seus clientes e realizados em veículos ligeiros de passageiros de sua propriedade, considera-se que tais serviços se encontram no âmbito da actividade normal do sujeito passivo, porquanto a utilização das viaturas relaciona-se directamente com a actividade por eles desenvolvida, sendo esses serviços cobrados e facturados aos clientes.

5 - Assim, as despesas relacionadas com as referidas viaturas, afectas ao serviço de transferes, não estão sujeitas a tributação autónoma, por se dever considerar que as mesmas estão abrangidas pela excepção prevista no n.º 6 do art. 81.º do Código do IRC.”

Campo 366

Juros compensatórios

Os juros compensatórios visam indemnizar o Estado pelo atraso na cobrança do imposto em razão do incumprimento do sujeito passivo

Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 45.º do CIRC, sempre que não for concretizado o reinvestimento do valor de realização, ou, se for, as quotas, acções ou títulos do Estado sejam alienadas antes do prazo previsto, ao IRC resultante da diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias fiscais deve ser acrescido o valor dos juros compensatórios calculados á taxa do juro legal prevista no n.º 1 ao art. 559.º do Código Civil.

As taxas de juros compensatórios evoluíram da seguinte forma:

De 06/05/88	a 19/03/89	13,5%
De 20/03/89	a 20/05/93	14,5%
De 21/05/93	a 29/10/93	13,5%
De 30/10/93	a 20/01/94	13%
De 21/01/94	a 30/09/94	12%
De 01/10/94	a 30/08/95	10,5%
De 31/08/95	a 01/02/96	9,5%
De 02/02/96	a 12/12/96	8,75%
De 13/12/96	a 6/5/97	7%
De 7/5/97	a 25/2/98	6%
De 26/2/98	a 6/11/98	5%
De 7/11/98	a 19/12/98	4,25%
De 20/12/98	31/12/98	3,25%
De 1/1/99	30/04/2003	7%
01/05/2003		4%

Artigo 96.º

Regras de pagamento

5 - Se o pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começam a correr imediatamente juros compensatórios, que são contados até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.

Portaria n.º 291/2003 de 8 de Abril

A fixação da taxa dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo compete, nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, aos Ministros das Finanças e da Justiça.

Atendendo à evolução verificada nas taxas de inflação e das operações passivas, a taxa fixada em 1999 encontra-se desajustada face à realidade sócio-económica.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

- 1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo é fixada em 4%.
- 2.º É revogada a Portaria n.º 263/99, de 12 de Abril.
- 3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Campo 369

Juros mora

Se os pagamentos por conta do IRC não fossem efectuados nos prazos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º do CIRC (actual 96.º), eram devidos juros de mora, os quais seriam inscritos neste campo, contados a 2% ao mês, por cada mês de calendário em que se verificasse a mora até ao mês da entrega da declaração Modelo 22, nos termos do n.º 5 do referido artigo.

O Decreto Lei 7/96, de 7 de Fevereiro, alterou o n.º 5 do referido artigo, passando a ser exigidos juros compensatórios ao invés de juros de mora nas liquidações efectuadas depois da entrada em vigor do diploma (12/02/96).

Assim, este campo deixou de ser preenchido para liquidações efectuadas após essa data.

Campo 367

Total a pagar

TOTAL A PAGAR [361 ou (-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] > 0	367	.	.	,
TOTAL A RECUPERAR [(-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0	368	.	.	,

Haverá imposto a pagar, se :

Campos 361 ou (-362 + 363 + 364 + 365 + 366 + 369) fôr superior a 0

Portaria 514/2003, de 2 de Julho

Aprova o modelo que constitui o documento único de cobrança relativo à entrega do imposto autoliquidado, dos pagamentos por conta e do pagamento especial por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Com a implementação do novo sistema de gestão de fluxos financeiros, a administração fiscal dotar-se-á das condições necessárias a uma visão integrada do cumprimento, por parte dos sujeitos passivos, das correlativas obrigações de pagamento.

A concepção e funcionamento daquele sistema tem por base a adopção de novos mecanismos no que respeita à cobrança dos vários impostos, nomeadamente pela introdução de procedimentos mais céleres tanto para o cumprimento das obrigações de pagamento como para o respectivo controlo.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, que regulamenta as formas de cobrança e reembolsos dos impostos sobre o rendimento, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, em anexo, que constitui o documento único de cobrança (DUC), nos termos da Portaria n.º 797/99, de 15 de Setembro, relativo à entrega do imposto autoliquidado, dos pagamentos por conta e do pagamento especial por conta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).

2.º A obrigatoriedade de utilização do novo modelo é aplicável aos pagamentos a efectuar a partir de 1 de Janeiro de 2004, independentemente do período a que se reportem.

Campo 368 **Total a recuperar**

Haverá imposto a recuperar, se :

Campos (-362 + 363 + 364+365+366+369) fôr inferior a 0

Relativamente ao prazo para a Administração Fiscal efectuar o reembolso, de acordo com os n.º 3 e 6 do artigo 96.º do CIRC, quando a declaração for apresentada dentro do prazo legal o reembolso será processado até ao fim do 3.º mês seguinte ao da sua apresentação, acrescendo à quantia a restituir, juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros de compensatórios a favor do estado.

Artigo 96.º

3 - O reembolso é efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for enviada ou apresentada no prazo legal e desde que a mesma não contenha erros de preenchimento, até ao fim do 3.º mês imediato ao da sua apresentação ou envio.

6 - Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no n.º 3, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

QUADRO 11

Outras informações

Nos campos 412, 413, 414, 415 e 417, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas no n.º 3, 4, 9 e 11 do artigo 81.º do CIRC.

O campo 416 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo tenha efectuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 129.º do CIRC

(prova do preço efectivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 257 do Quadro 07.

11		OUTRAS INFORMAÇÕES	
TOTAL DE PROVEITOS DO EXERCÍCIO	410	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (art.º 81.º, n.º 3 e 7)	414
ENCARGOS COM VIATURAS (art.º 81.º, n.º 3)	412	DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO E DE COMPENSAÇÃO PELA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR (art.º 81.º, n.º 9)	415
ENCARGOS COM VIATURAS (art.º 81.º, n.º 4)	413	LUCROS DISTRIBUÍDOS POR ENTIDADES SUJEITAS A IRC A SUJEITOS PASSIVOS QUE BENEFICIEM DE ISENÇÃO TOTAL OU PARCIAL (art.º 81.º, n.º 11)	417
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art.º 129.º			416
Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais (art. 46.º, n.º 9 e art. 81.º, n.º 11)			418
			Ano Mês Dia

Este Quadro é de preenchimento obrigatório, ainda que com valor nulo, para os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e também para os não residentes com estabelecimento estável no território nacional.

Campo 410

Total de proveitos do exercício

Devem ser indicados os proveitos do exercício, valor que coincidirá com o campo A112 do Anexo A da IES/ Declaração Anual de informação contabilística e fiscal. O objectivo deste campo consiste em proporcionar informação à base de dados com vista ao correcto enquadramento do sujeito passivo, nomeadamente quanto ao regime simplificado.

Campo 412

Encargos com viaturas – n.º 3 art. 81.º do CIRC

Devem ser indicados os montantes de encargos dedutíveis relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efectuados ou suportados e que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas.

Campo 413

Encargos com viaturas – n.º 4 art. 81.º do CIRC

Devem ser indicados os montantes de os encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a € 40 000, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito e que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas.

Campo 414

Despesas de representação – n.º 3 e 7 art. 81.º do CIRC

Devem ser indicados os montantes de encargos dedutíveis relativos despesas de representação, efectuados ou suportados e que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas.

Estes campos destinam-se à indicação dos encargos sujeitos a tributação autónoma, cujo valor é indicado no campo 365. A base de cálculo das tributações autónomas é o custo fiscal.

Campo 415

Despesas de com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - n.º 9 art. 81.º do CIRC

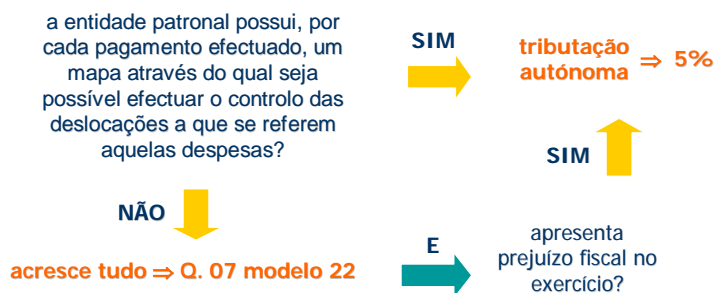
As despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual, seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aquelas despesas, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocações em viatura própria do trabalhador identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como do número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário.

Face a esta nova redacção da alínea f) para que se verifique a aceitação como custo daquelas despesas é necessário que sendo efectivamente suportadas pela empresa, sejam facturadas a clientes e que exista um mapa de controlo das referidas deslocações. Caso não se mostrem reunidas estas condições, aquelas despesas não serão dedutíveis, excepto na parte em que haja tributação em sede de IRS, na esfera do trabalhador.

OE 2005

IRC (artigos 42º e 81º)

Novo regime fiscal das despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (esquemáticamente)



Campo 417

Lucros Distribuídos por entidades sujeitas a IRC a Sujeitos Passivos que beneficiem de isenção total ou parcial - n.º 11 art. 81.º do CIRC

Nos termos do n.º 11 do artigo 81.º do Código do IRC, são tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à

data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Artigo 81.º

Taxas de tributação autónoma

1 -As despesas confidenciais ou não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 42.º

2 - A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 - São tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. (Redacção dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

4 - São tributados autonomamente, à taxa de 15%, os encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a € 40000, quando suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito. (Redacção dada pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro - OE)

5 - Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização. (Anterior n.º 4; Passou a n.º 5 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

6 - Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade, normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 8) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS. (Anterior n.º 5; Passou a n.º 6 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

7 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades. (Anterior n.º 6; Passou a n.º 7 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

8 - São sujeitas ao regime dos n.ºs 1 ou 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respectivamente, 35% ou 55%, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado. (Anterior n.º 7; Passou a n.º 8 pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)

9 - São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam.

10 - Excluem-se do disposto nos n.ºs 3 e 9 os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime previsto no artigo 53.º (Aditado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro - OE)

11 - São tributados autonomamente, à taxa de 20%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham

permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro)

12 - Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte, não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 83.º (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 192/2005, de 7 de Novembro)

Campo 416

Transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

Este campo destina-se a indicar o valor da diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao pedido de revisão previsto no artigo 129.º do CIRC

EXEMPLO

Um sujeito passivo vendeu um imóvel em 2005, por € 50 000,00. O valor da avaliação é de € 70 000,00. O sujeito passivo contestou este valor ao abrigo do artigo 129.º do CIRC, em Janeiro de 2006.

Assim:

Não acresce a diferença positiva (€ 20 000,00) no campo 257 do Quadro 7. Indica o valor de € 20 000,00 no campo 416 do Quadro 11.

Artigo 129.º

Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 58.º-A não é aplicável se o sujeito passivo fizer prova de que o preço efectivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior ao valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo pode, designadamente, demonstrar que os custos de construção foram inferiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso em que ao montante dos custos de construção deverão acrescer os demais indicadores objectivos previstos no referido Código para determinação do valor patrimonial tributário.

3 - A prova referida no n.º 1 deve ser efectuada em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças competente e apresentado em Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos.

4 - O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação, na parte correspondente ao valor do ajustamento previsto no n.º 2 do artigo 58.º-A, a qual, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido, será da competência da Direcção-Geral dos Impostos.

5 - O procedimento previsto no n.º 3 rege-se pelo disposto nos artigos 91.º e 92.º da Lei Geral Tributária, com as necessárias adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 86.º da mesma lei.

6 - Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao exercício em que ocorreu a transmissão e ao exercício anterior.

7 - A impugnação judicial contra a liquidação do imposto relativo à transmissão de imóveis cujo lucro tributável tenha sido fixado nos termos do artigo 58.º-A, ou se não houver lugar a liquidação do lucro tributável previsto no mesmo preceito legal, depende de prévia apresentação do pedido previsto no presente artigo, não havendo lugar a reclamação graciosa.

8 - A impugnação do acto de fixação do valor patrimonial tributário, prevista no artigo 77.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 134.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tem efeito suspensivo quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.

Campo 418

Data em que ocorreu a transmissão das partes sociais

(Art. 46.º, n.º 9 e art. 81.º, n.º 11)

No caso referido na última parte do paragrafo explicativo do campo 417, deve ser preenchido este campo, indicando a data em que ocorreu a transmissão das partes sociais.

O campo 418 deve ser também preenchido nas situações referidas no n.º 9 do artigo 46.º do Código do IRC. Nos termos desta disposição legal, se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 do referido artigo 46º deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade, ou anular-se a mesma, sem prejuízo da consideração do crédito imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 85.º.

Recorde-se, que a correcção a que se refere o n.º 9 do artigo 46.º deve ser efectuada através de entrega ou envio da declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, relativa a cada um dos exercícios em que já tenha decorrido o prazo de apresentação ou envio da declaração periódica de rendimentos (campo 4 do Quadro 04.1).

QUADRO 12

Retenções na Fonte

Sempre que tenham sido indicados valores no **campo 359 do Quadro 10** (retenções na fonte), é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respectivo NIF, **indicando igualmente o valor retido.**

12 RETENÇÕES NA FONTE SUPOSTADAS			
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	RETENÇÃO NA FONTE	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	RETENÇÃO NA FONTE
1	2 . . ,	3	4 . . ,